



*Fundamentos e princípios de
direito empresarial*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 14: Empresário Individual



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

(recapitulando) Categoria de Empresários.

I. Empresário em geral.

I.A. Empresário individual (CC, art. 966 e segs.) e sociedade empresária - empresário coletivo (CC, arts. 982 e 983).

I.B. Classificação pelo tamanho da empresa: pequena, média e grande empresa.

+ as falhas da nossa legislação, neste particular.

+ a disciplina da sociedade em grande porte (Lei n. 11.638/2007).

+ o pequeno empresário (CC, art. 970).



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 1º – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

I. Empresário individual: exercente de atividade empresária (não é pessoa jurídica).

+ regulamento do Imposto de Renda (D. 3.000/1999): “**Art. 150.** As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas”. Vide, ainda, art. 37, II, da Lei nº 9.250/1995, art. 37, II.

“A equiparação do comerciante singular (pessoa física que, em nome próprio, pratica atos de comércio como profissão habitual) à pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, criada com o fito de submeter a empresa individual ao regime de tributação estabelecido para aquela na legislação do imposto de renda” (PN/CST nº 39/77).

+ confusões corriqueiras: “desconsideração da personalidade jurídica”; pedido de falência (origem do crédito e efeitos da quebra); penhora *on-line*; penhora sobre bens de “PF e empresário individual”; embargos à execução etc.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual. .

Marcelo Vieira von Adamek

ANOS	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPERATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
1987	222.847	195.451	857	319	161	419.635
1988	208.017	184.902	1.214	404	128	394.665
1989	240.807	209.206	1.251	437	151	451.852
1990	279.108	246.322	748	438	141	526.757
1991	248.590	248.689	611	447	156	498.493
1992	221.604	207.820	594	515	132	430.665
1993	254.608	240.981	697	757	161	497.204
1994	264.202	245.975	731	657	207	511.772
1995	263.011	254.581	829	879	187	519.487
1996	252.765	226.721	1.025	1.821	360	482.692
1997	275.106	254.029	1.290	2.386	410	533.221
1998	239.203	223.689	1.643	2.258	335	467.128
1999	244.185	229.162	1.422	2.330	246	477.345
2000	225.093	231.654	1.466	2.020	369	460.602
2001	241.487	245.398	1.243	2.344	439	490.911
2002	214.663	227.549	1.012	1.556	371	445.151
2003	228.597	240.530	1.273	1.503	310	472.213
2004	222.020	236.072	1.366	2.438	303	462.199
2005	240.306	246.722	1.800	1.297	413	
TOTAL	4.569.288	4.300.257	20.080	21.731	4.534	8.915.890



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

II. Inscrição do empresário (CC, arts. 967 a 969 e 1.150).

II.A. Natureza da inscrição: declaratória, e não constitutiva.

II.A.1. Distinção de figuras afins.

II.A.2. Ausência de inscrição: consequências.

II.B. Conteúdo da inscrição.

II.B.1. Termo no livro próprio.

II.B.2. Averbação à margem da inscrição.

II.B.3. Convolação do empresário individual para sociedade empresária.

II.C. Abertura e fechamento de novos estabelecimentos.

II.C.1. Diversas espécies de estabelecimento.

II.C.2. Criação e extinção de estabelecimentos secundários.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo 1, do art. 4, da Lei complementar 123/2006;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

§3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1113 a 1115 deste Código.

§4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da lei complementar 123/2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III, do art. 2, da mesma Lei.

§5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas

III. Capacidade para o exercício da empresa (CC, arts. 972 e 973).

III.A. Capacidade: ato e atividade.

III.B. Pressupostos: capacidade civil + inoccorrência de impedimentos legais.

III.B.1. Capacidade civil.

III.B.2. Impedimentos legais.

III.C. Efeitos dos atos praticados por impedidos e incapazes.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

IV. Empresário incapaz (CC, art. 974).

IV.A. Hipóteses: incapacidade superveniente e herdeiro incapaz de empresário falecido.

IV.B. Procedimento para obtenção de autorização.

IV.C. Patrimônio separado: *(i)* especificação; *(ii)* separação patrimonial; e *(iii)* limitação de responsabilidade.

IV.D. Autorização: concessão e revogação.

IV.E. Administração: nomeação de administrador.

IV.F. O sócio incapaz.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

IV. Empresário incapaz (CC, art. 974).

IV.A. Hipóteses: incapacidade superveniente e herdeiro incapaz de empresário falecido.

IV.B. Procedimento para obtenção de autorização.

IV.C. Patrimônio separado: *(i)* especificação; *(ii)* separação patrimonial; e *(iii)* limitação de responsabilidade.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

IV.D. Autorização: concessão e revogação.

IV.E. Administração: nomeação de administrador.

IV.F. O sócio incapaz.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

V. Registro de outros atos da vida civil.

V.A. Bens da empresa.

V.A.1. Dispensa de outorga conjugal.

V.A.2. Conferência de bens para sociedade.

V.B. Outros documentos sujeitos a registro e seus efeitos.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

V. Publicidade de atos do empresário perante terceiros

+ exigência agravada de publicidade dos atos do empresário perante 3^{os}.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

VI. Deveres do empresário.

VI.A. Registro no Registro Público de Empresas Mercantis (CC, arts. 967 a 969).

VI.B. Adoção de livros obrigatórios (CC, arts. 1.180 a 1.185).

VI.C. Escrituração mercantil (CC, art. 1.179, 1ª parte).

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

VI. Deveres do empresário.

VI.D. Demonstrações contábeis periódicas (CC, art. 1.179, 2ª parte).

VI.E. Boa guarda da escrituração e documentos (CC, art. 1.194).

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos nele consignados.

+ **razão**: disciplina da atividade busca tutelar a posição de terceiros.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

VII. Sancionamento do exercício irregular da atividade.

VII.A. Falta de legitimidade ativa para o pedido de falência (LRF, art. 97, § 1º), embora reste sujeito a ter a sua falência decretada (CC, art. 973, e LRF, art. 1º).

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a **falência do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como deveddor.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: (...)

IV – qualquer credor.

§ 1º O **credor empresário** apresentará **certidão do Registro Público de Empresas** que comprove a **regularidade de suas atividades**.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá pelas obrigações contraídas**.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

VII.B. Falta de legitimidade ativa para requerer recuperação judicial (LRF, art. 48).

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades** há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge so-brevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

VII.C. Impossibilidade de autenticar os livros mercantis para, assim, obter eficácia probatória (CC, arts. 226 e 1.181, par. ún., e CPC, art. 379).

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades **provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor**, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, **provam também a favor do seu autor** no litígio entre comerciantes.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

VII.D. Caracterização de crime falimentar, em caso de falência (LF, art. 178).

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

VII.E. Falta de proteção ao nome empresarial (CC, art. 1.166, *a contrario sensu*).

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.



Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 14): Empresário Individual.

Marcelo Vieira von Adamek

VIII. Outras consequências.

- a) impossibilidade de participar de licitações, nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço (Lei 8.666/93, art. 28, II e III);
- b) impossibilidade de inscrição em Cadastros Fiscais (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, e outros), com as decorrentes sanções pelo descumprimento dessa obrigação tributária acessória;
- c) ausência de matrícula junto ao INSS, que, em relação aos empresários, é processada simultaneamente à inscrição no Registro de Empresa, o que o sujeita à pena de multa (Lei n. 8.121/91, art. 49, I) e, na hipótese de sociedade comercial, também a proibição de contratar com o Poder Público (CF, art. 195, § 3º).



*Fundamentos e princípios de
direito empresarial*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 14: Empresário Individual